

CRECHES

Aspectos legais



Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 (18) 3522-8844

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CRECHES NO BRASIL

- ✓ antes da Constituição de 1988: **caráter assistencial**
- ✓ pós Constituição de 1988: **educação**

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Resolução CNE/CEB nº. 5/09

Atendimento às crianças de zero a três anos em idade de creche: obrigatoriedade ou ato discricionário do Poder Público?

C.F.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Constituição E LDB:

- 1 - Estabelecem como obrigação do Estado a oferta de educação infantil (creche ou pré-escola)
- 2 – Insere a creche como modalidade de educação;
- 3 – retira o caráter assistencial

ENSINO OBRIGATÓRIO

Para a criança e para o Estado:

Art. 208, I C.F e LDB, art. 4º, inciso I:

4 aos 17 anos

ENSINO OBRIGATÓRIO

Obrigatoriedade somente para o Estado

Art. 208, IV e LDB, art 4º, inciso II:

zero a 3 anos

Plano Nacional de Educação

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MATRÍCULA DE CRIANÇA DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHE E PRÉ-ESCOLAS MUNICIPAIS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 208, IV, DA CF).** I - **O Estado tem o dever constitucional de assegurar a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (art. 208, IV, da CF).** II - Agravo regimental improvido. **STF. AI 592075. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 19/05/2009.**

Jurisprudência Supremo Tribunal Federal

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.

1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. **STF. RE 464143. Relator: Ministra Ellen Gracie. Data de Julgamento: 15/12/2009.**

STF: Reserva do possível e escolhas drásticas na administração pública

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.337 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SP. 23 de agosto de 2011

Trechos do Acórdão: A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratandô-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”.

A **destinação** de recursos públicos, *sempre tão dramaticamente escassos*, faz **instaurar** situações de conflito, **quer** com a execução de políticas públicas **definidas** no texto constitucional, **quer, também**, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, **daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante** opções por determinados valores, **em detrimento** de outros *igualmente* relevantes, **compelindo, o Poder Público, em face** dessa relação dilemática, **causada pela insuficiência** de disponibilidade financeira e orçamentária, **a proceder** a verdadeiras “*escolhas trágicas*”, **em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial**, em ordem a conferir *real efetividade* às normas programáticas positivadas *na própria* Lei Fundamental.

A cláusula *da reserva do possível* – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra *insuperável limitação* na garantia constitucional do *mínimo existencial*, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da *essencial* dignidade da pessoa humana. A noção de “*mínimo existencial*”, que resulta, *por implicitude*, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir *condições adequadas de existência digna*, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao *direito geral de liberdade* e, também, a *prestações positivas originárias* do Estado, viabilizadoras da *plena fruição* de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.

Conclusão quanto ao fornecimento de vagas

- ✓ as creches integram a educação infantil que é a primeira etapa da educação básica;
- ✓ a sua oferta é dever do Estado, gerando um direito público subjetivo aos pais ou responsáveis que desejarem matricular o seu filho ou dependente.
- ✓ daí porque, em relação ao direito à vaga não há discussão a respeito.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 5º -

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Critérios de Funcionamento



Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 **(18) 3522-8844**

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tempo de Permanência na Instituição

Lei 11.494/07 – Regulamenta o FUNDEB

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - **creche em tempo integral;**
- II - **pré-escola em tempo integral;**
- III - **creche em tempo parcial;**
- (...)

Tempo de Permanência na Instituição

LDB, com alterações da Lei nº. 12.796/13

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

Tempo de Permanência na Instituição

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida **em creches** e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, **em jornada integral ou parcial**, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Tempo de Permanência na Instituição

Plano Nacional de Educação

Estratégia 1.17 – estimular o acesso à educação infantil em **TEMPO INTEGRAL** para todas as crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Ed. Infantil.

Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso escolar



Calendário educação infantil

LDB, com alterações da Lei nº. 12.796/13

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Parecer CNE/CEB 8/2011

(Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 23/12)

CRECHES:

1. Estabelecimento educacional – refuta funções meramente assistenciais;
2. Estrutura curricular que se fundamenta no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso);
3. Eventuais necessidades de cuidado devem ser ofertadas por outras áreas;
4. Direito das crianças à convivência familiar.

Alcance da decisão do Conselho Nacional de Educação

C.F. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

LDB Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino:

§ 1º – Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação à demais instâncias educacionais.

Alcance da decisão do Conselho Nacional de Educação

Lei nº. 9.131/95:

Art. 6º - Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

Alcance da decisão do Conselho Nacional de Educação

Regimento Interno do CNE, aprovado pela Portaria MEC nº. 1.306/99

Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

Posição do Poder Judiciário

Apreciação dos atos administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo pelo Judiciário: princípio constitucional

“a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça de direito” (C.F. art. 5º, XXXV).

TJ/SP - Processo nº 994.09.221.522-7.

Defensoria Pública x Município de São Paulo. Ação Civil Pública: Educação infantil. Obtenção de vaga em estabelecimento de ensino mantido pela Municipalidade. Direito indisponível da criança que é assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são ainda complementadas pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na educação infantil. Caráter pedagógico e assistencial da educação infantil, que, ao proporcionar aos pais meios para obter o sustento da família, contribui para a realização dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, inviabilizando, também, a adoção do sistema de plantão ou a limitação aos estabelecimentos da rede direta de ensino. Manutenção nos prédios a ser realizada conciliando-se com a rotina de atividades. Direito às férias concedido mediante escalonamento. 28.02.11

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Decisão que concedeu antecipação de tutela em Ação Civil Pública para determinar ao Município de Sorocaba que mantenha funcionando o serviço de creche municipal no período de recesso escolar. Análise que deve ser estrita aos elementos ensejadores da tutela antecipada. **Presentes ao caso os requisitos autorizadores da antecipação. Prazo que deve ser estendido. Multa cominada que é cabível, merecendo ser limitada. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.**

TJSP; Apelação 0065981-93.2011.8.26.0000; Relator (a): Presidente da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e da Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 01/08/2011; Data de Registro: 04/08/2011

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer objetivando compelir o Município a prestar ininterruptamente o serviço público concernente à educação infantil (creches e pré-escolas) Demanda ajuizada pela Defensoria Pública Legitimidade ativa ad causam reconhecida Acordo homologado pelo Juízo Impugnação ministerial Descabimento **Serviço público qualificado pela essencialidade, de reconhecido caráter pedagógico e assistencial, a justificar a prestação ininterrupta, sob pena de indevida restrição de seu alcance eficaz**, incompatível com a extensão da garantia constitucional Recurso não provido. **O direito da criança à educação infantil consubstancia direito subjetivo constitucionalmente reconhecido e explicitado pela legislação infraconstitucional, cujo respeito incumbe ao Poder Judiciário assegurar mediante tutela jurisdicional útil e eficaz**, da qual em absoluto se extrai violação à independência dos poderes, por inexistir, no particular, discricionariedade administrativa, inclusive sob o enfoque da prestação ininterrupta, ante a inexorável qualificação de essencialidade a lhe marcar a atuação.

EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHES
= PERÍODO INTEGRAL e PARCIAL = FÉRIAS.
Luiz Antonio Miguel Ferreira e Vital Didonet

“Integrando o sistema educacional, a creche deve ser analisada levando-se em consideração os princípios e os regramentos próprios da educação, afastando-se de vez a análise assistencialista que sempre pontuou a questão. E isso traz reflexos diretos quando se questiona o oferecimento em período integral ou parcial e o direito às férias escolares. Medidas operacionais específicas decorrem da função educacional da instituição e da centralidade da criança como sujeito da educação. A análise deste tema fica mais evidente quando se apresentam os questionamentos de forma comparativa, como a seguir expostos:”

1 - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Educação. Membro do Conselho Consultivo da Fundação Abrinq – junho/2015.

2 Professor. Mestre em educação. Especialista em educação infantil. Assessor para assuntos legislativos da Rede Nacional Primeira Infância – RNPI.

CRECHES	ANTES DE 1988	APÓS 1988 – CONST. FEDERAL
Filosofia de trabalho	Caráter assistencialista – integrava a assistência social	Caráter educacional – integra o sistema de ensino
Designação:	Creches, casas de asilos.	Escola de Educação Infantil - Creches
Direito:	Predominantemente, das famílias pobres, das mães trabalhadoras, das crianças abandonadas, órfãs.	Direito de todas as crianças, conciliando com o direito dos pais.
A quem destinava	As crianças de classes sociais empobrecidas.	A todas as crianças, independente da classe social, como sujeitos de direito à educação desde o nascimento.
Objetivo	Meio de ajudar as famílias e de cuidar das crianças, zelando pela sua saúde, higiene, alimentação e proteção física.	Desenvolvimento integral da criança em todos os aspectos de sua personalidade.
Visão	Era vista como uma solução para os problemas sociais relacionados às crianças	É vista como elemento fundamental para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança. Contribui na formação das estruturas físicas, sociais, afetivas e cognitivas, base de toda aprendizagem ao longo da vida.
Política pública	Cuidado – política direcionada para uma determinada parcela da comunidade.	Cuidado e educação - política voltada para toda população, para garantia de seu direito (educação)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- ✓ **Turno parcial:** mínimo de 4 horas
- ✓ **Turno integral:** mínimo de 7 horas
- ✓ **Entrada e Saída:** Regimento Escolar, Deliberação do CME ou ato do Poder Executivo (a quem compete organizar o serviço público oferecido à população)

Possibilidade de aplicar penalidade para pais que não cumprem horário:

- ✓ Atrasos na chegada e saída (fixação do horário);
- ✓ Advertência e Suspensão das atividades (Regimento Escolar)
- ✓ Comunicação e acionamento do Conselho Tutelar
- ✓ Comunicação à Promotoria da Infância e Adolescência

Regimento Escolar

Conjunto de regras que definem a organização administrativa, didática, pedagógica, disciplinar da instituição, estabelecendo normas que deverão ser seguidas para na sua elaboração, como, por exemplo, os direitos e deveres de todos que convivem no ambiente. Define os objetivos da escola, os níveis de ensino que oferece e como ela opera.

Elaboração do Regimento Escolar

- ✓ diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação ou do órgão executivo do sistema;
- ✓ princípio da gestão democrática;
- ✓ aprovação pela comunidade escolar
- ✓ homologação pelo órgão executivo do sistema ou pelo prefeito municipal

Regimento Escolar

✓ pais separados: guarda da criança;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

✓ visita no interior da instituição;

✓ acesso ao público

Autorização de funcionamento, inspeção e supervisão

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Deliberação CEE n° 138/2016

Art. 23 As Prefeituras Municipais, por meio de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil, nos termos do artigo 11 da Lei 9394/96, excetuados os casos previstos no § 3º do artigo 1º da presente Deliberação.

Deliberação CEE n° 138/2016

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nas diferentes modalidades, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação.

(...)

§ 3º - As instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino, e o processo de autorização darse-á nos termos desta Deliberação.

Deliberação CEE nº 140/16

**Estabelece orientações e fixa diretrizes gerais para
autorização de funcionamento e supervisão de
estabelecimentos de Educação Infantil no Estado de
São Paulo**

Art. 1º O Município, nos termos da legislação vigente, é competente para autorizar o funcionamento e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada, no âmbito do seu território.

Parágrafo único. As normas de funcionamento e supervisão de Estabelecimentos de Educação Infantil, de competência Municipal, levarão em conta os princípios gerais contidos na Lei Federal Nº 9394/96, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na Indicação CEE Nº 141 /2016.

Deliberação CEE nº 140/16

Art. 2º O Município que optar por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos das normas vigentes, terá o processo regulatório para o Ensino Fundamental e Médio estabelecido pelas normas deste Sistema de Ensino.

§ 1º A opção que trata o caput deste artigo ocorrerá nos termos da Deliberação CEE Nº 138/2016 e da Indicação CEE Nº 141/2016.

§ 2º A autorização e supervisão para os níveis tratados no caput deste artigo é de competência da respectiva Diretoria de Ensino a que se encontram vinculados.

Incremento de Recursos Financeiros

NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

I – Fundamento Legal: Resolução FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

II – Cadastro: Simec - <http://simec.mec.gov.br/>

Incremento de Recursos Financeiros

Novas turmas de educação infantil para os fins da referida resolução são as que cumprirem os REQUISITOS CUMULATIVOS estabelecidos no parágrafo único do art. 1º da resolução 16/2013, que assim dispõe:

Caracterização das novas turmas

Art. 1º (...)

Parágrafo Único: Novas turmas de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, são aquelas que atendam, **cumulativamente**, às seguintes condições:

I – sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II – sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), Módulo E.I.Manutenção – aba Novas turmas de Educação Infantil, no qual serão informados os dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil e a data de início de funcionamento; e,

III – tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

Cadastramento das novas turmas

- a) Cadastro:** junto ao Simec - módulo E.I. Manutenção – abas Novas Turmas de Educação Infantil;
- b) Dados a serem informados:** os dados a serem informados juntamente com fotos do local de cada nova turma devem informar:
- 1) o endereço do local;
 - 2) a data de início do funcionamento;
 - 3) O código do INEP do estabelecimento de ensino;
 - 4) a quantidade de crianças atendidas em cada nova turma.

IMPORTANTE

O município só tem direito a solicitar recursos para “**Novas Turmas**” se atender **cumulativamente** os seguintes quesitos:

1º - houveR aumento do número de matrículas e de turmas, em relação à informação prestada no Educacenso; e;

2º o número “a mais” de matrículas corresponder ao número de crianças cujas matrículas não foram computadas no âmbito do Fundeb.

Obs: Não serão consideradas novas matrículas em turma já existente ou nova turma com matrículas já existentes. Quando o estabelecimento apenas inserir novas matrículas em turmas já existentes, quando desmembrar turmas com matrículas já existentes ou quando criar uma turma, mas fechar outra, **não fará jus ao recurso**.

Época para efetuar o cadastramento no SIMEC

Imediatamente após o início do funcionamento de cada nova turma, uma vez que o valor do apoio financeiro será calculado a partir do mês de envio do cadastro da nova turma no Simec – Módulo E. I. Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil.

ATENÇÃO

A solicitação dos recursos no SIMEC é feita por turma.

Obs.: O município pode enviar para análise UMA OU MAIS TURMAS. Caso envie parte das turmas, as que não foram enviadas só poderão sê-lo a partir do **MÊS SUBSEQUENTE**, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do envio.

ATENÇÃO

O SIMEC permanece **DISPONÍVEL** de maneira ininterrupta para o cadastramento de novas turmas.

OBS.: as turmas criadas em novembro e dezembro farão jus aos recursos apenas no exercício subsequente. (art. 5º, §1º - Resolução 16/2013).

CÁLCULO DO VALOR DO RECURSO FINANCEIRO

- ✓ **Art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 16, de 16/05/2013 e seu parágrafo único.**
- ✓ **Os recursos correspondentes a cada nova turma cadastrada no SIMEC e aprovados pelo sistema serão transferidos em parcela única (art. 10).**

DESPESAS PERMITIDAS

**Manutenção e desenvolvimento da educação infantil:
LDB - art. 70, **excetuadas** as listadas nos incisos IV, VI
e VII.**

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO:

O acompanhamento e fiscalização sobre a transferência e aplicação dos recursos serão exercidos pelos respectivos **Conselhos do Fundeb.** (art. 20)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS

A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada ao FNDE, por meio do **Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)**, até **30 de junho do ano subsequente** ao repasse dos recursos.

OBS.: eventual saldo (existente na data de prestação de contas), poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente

RECURSOS ADICIONAIS

Não serão computados para fins de atender o artigo 212 da C.F (aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino)

RECURSOS FINANCEIROS

NOVOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

UNIDADES DO PROINFANCIA



Fundamento Legal: Resolução FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013.

REQUISITOS NECESSÁRIOS (CUMULATIVOS - art. 1º e § único)

Novo estabelecimento público de educação infantil para os fins da referida resolução são aqueles que comprovar todos os seguintes itens:

I - obra concluída;

II - estabelecimento com código INEP;

III – estar em plena atividade com crianças frequentando e existência de novas matrículas;

IV - construção com recursos de programas federais, no exercício em que os recursos forem pleiteados.

ÉPOCA PARA CADASTRAMENTO

Imediatamente após o início das atividades da escola, uma vez que o valor do apoio financeiro será calculado a **partir do mês de registro no Simec** – Módulo E. I. Manutenção – Unidades do Proinfância.

CÁLCULO DO VALOR DO RECURSO FINANCEIRO

O cálculo do valor a ser transferido consta do artigo 6º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/05/2013 e seu parágrafo único.

Os recursos correspondentes a cada novo estabelecimento cadastrado no SIMEC e aprovados pelo sistema serão transferidos em parcela única (art. 9º).

NOVOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- ✓ **DESPESAS PERMITIDAS:**
 - ✓ **ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO:**
 - ✓ **PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS:**
 - ✓ **ART. 212/CF (25%)**
- **Idem recursos novas turmas**

“As cidades também acreditam ser obra da mente ou do acaso, mas nem um nem outro bastam para sustentar as suas muralhas. De uma cidade não aproveitamos suas sete ou setenta e sete maravilhas, mas a resposta que dá às nossas perguntas.”

Ítalo Calvino, Cidades Invisíveis.

CONTATO

GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

18 – 3522-8844

www.graboskiadvogados.com.br

graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br

Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 (18) 3522-8844

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS